



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 15812 - DF (2023/0095798-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **R DE S**

DECISÃO

Trata-se de pedido cautelar formulado pelo Ministério Público Federal, vinculado à HDE 7986/DF, por meio do qual representa pela fixação de cautelar de proibição de saída do território nacional e retenção do passaporte de ROBSON DE SOUZA.

A homologação de sentença estrangeira n. 7986/DF, apresentada pela República da Itália, objetiva a transferência da execução de pena imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro ROBSON DE SOUZA, com fundamento no art. 6º, do Tratado de Extradicação Firmado entre o Brasil e a Itália, promulgada pelo Decreto n. 863, de 9 de julho de 1993.

No processo consta que ROBSON DE SOUZA foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão por sentença penal, proferida pelo Tribunal de Milão, em 23 de novembro de 2017, e transitada em julgado, em 19 de janeiro de 2022, pelo cometimento do crime de estupro coletivo (violência sexual de grupo do art. 609-octies do Código Penal italiano).

Sustenta o Ministério Público Federal que:

a gravidade do crime, o montante da pena infligida, a alta reprovabilidade social - que ganhou contornos internacionais - e os indícios, no juízo cautela de probabilidade, de que o condenado se esquiva de se submeter à aplicação da lei penal estrangeira, demonstram a necessidade de imposição de medida cautelar (art. 282, I, do CPP), que obste a potencial fuga do requerido do território nacional, caso a transferência da execução da pena seja deferida.

Por conseguinte, a fim de assegurar o resultado útil da decisão estrangeira que o Governo italiano pretende homologar, mostra-se necessária e adequada a imposição de medida cautelar pessoal de recolhimento de passaporte do requerido ROBSON DE SOUZA (art. 320 do CPP).

[...]

Na hipótese vertente, o requerido já foi condenado criminalmente por grave crime perpetrado no exterior e, considerando que sua capacidade econômica e social favorecem eventual evasão da jurisdição brasileira, mostra-se imprescindível que se imponha ao requerido a proibição de ausentar-se do país com a retenção de seu passaporte, nos exatos termos dos arts. 282 e 320, ambos do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

Ante o poder geral de cautela, cabe ao julgador garantir o resultado útil do provimento jurisdicional. Dentre as alternativas legais, deve-se escolher aquela que, a um só tempo, represente, de um lado, a maior eficácia e, de outro, a menor interferência na liberdade do interessado.

Nesse rumo, enquanto tramita este pedido de homologação, convém a fixação de cautelares diversas da prisão para garantir eventual futura decisão acatando o pedido de execução da pena em território nacional.

O representado foi condenado a pena de 9 anos de prisão, por decisão transitada em julgado no exterior, pela prática de crime grave e de repercussão internacional, e detém condição socioeconômica que possibilita eventual evasão da jurisdição brasileira, o que autoriza a decretação da medida excepcional, com fulcro no disposto nos art. 282 e 320 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência admite tal providência, como se vê abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22 DA LEI 7.492/1986) E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS (ART. 1º DA LEI 8.137/1990). PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS, COM RETENÇÃO DO PASSAPORTE (ART. 320 DO CPP). FUNDADO RECEIO DE FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. 1. A Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, elencou algumas medidas cautelares pessoais suscetíveis de imposição pelo juiz processante; entre as quais, a proibição de ausentar-se do País, com a retenção do passaporte. 2. Medida cautelar diversa da prisão aplicada mediante fundamentação jurídica idônea. Sobressai, no ato decisório, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ante o fundado receio de fuga do agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, HC 156945 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, DJe 30/8/2018)

HABEAS CORPUS. ... (II) PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS APLICADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (III) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA E DO PAÍS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PASSAPORTE ACAUTELADO. ART. 320 DO CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO STF. (IV) PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ... 2. Estabelece o § 6º do art. 282, incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". 3. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reputou suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ao acusado, apesar da necessidade de se resguardar a coisa pública, de se proteger o erário e do modus operandi das condutas supostamente praticadas. 4. Uma das medidas cautelares imputadas foi a "proibição de ausentar-se da Comarca (e do país - art 320, CPP) sem autorização judicial (art. 319, IV, c.c art. 320, ambos do CPP), acautelando a possibilidade de fuga do distrito da culpa e futura frustração da aplicação da lei penal". 5. Mesmo enquanto não editada a Lei n. 12.403/2011, reputava-se legítimo que o Magistrado ordenasse ao réu a entrega do seu passaporte em juízo, com fundamento no poder geral de cautela, quando se verificasse

indispensável. Nesse sentido, este precedente do Pretório Excelso que, inclusive, faz referências a julgados de 2008: HC n. 101.830, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 04/05/2011. ... 8. Comprovada a inequívoca necessidade das medidas alternativas à prisão com o fim de asseguramento da aplicação da lei penal, não se vislumbra constrangimento ilegal quando a Corte local revoga a prisão cautelar e lança mão de medidas menos restritivas dos direitos do recorrente (precedentes). 9. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ, HC n. 357.814/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 24/2/2017.)

Ademais, a própria defesa de Robson de Souza, em petição apresentada na data de ontem, pugnou pela entrega voluntária do passaporte, assim se manifestando (fl. 285, HDE 7986/DF):

Considerando o r. despacho de V. Exa. que encaminhou os autos à Procuradoria Geral da República para se manifestar a respeito do pedido de apreensão do passaporte do requerido e tendo em vista que este não tem pretensão de resistir a tal solicitação, voluntariamente requer que se digne V. Exa. determinar a quem deve ser feita a entrega do referido documento, sugerindo desde logo a Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP.

Ante o exposto, defiro, com fulcro no art. 320 do Código de Processo Penal, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e fixo como cautelar a proibição de ausentar-se do país, com recolhimento do passaporte, que deverá ser entregue nesta Corte Superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, proceda-se a baixa destes autos no sistema, com apensamento à HDE 7986/DF.

Brasília, 24 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator